1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2012.3.018937-1
EMBARGANTE: ALLAN BRITO DE CARVALHO
Advogados: Dra. ROSANE BAGLIOLI DAMMBKI e outros.
EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dra. Adriana Moreira Bessa Sizo.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÉMICA ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 027/95. IDENTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONSIDERADOS COMO DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
1- A exigência do §1º do art. 142 da Constituição Federal/88 fora concretizada, no que se refere ao adicional de interiorização, pela edição da Lei estadual nº 5.652/1991 que, por sua vez, teve o sentido da expressão interior do Estado do Pará, nela contido, esclarecido pela divisão territorial definida na Lei Complementar nº 027/95 e autorizada pelo art. 25, §3º da CF/88. Inexistência de contradição e/ ou omissão.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e deixar de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, tudo nos termos do voto da relatora.
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Allan Brito de Carvalho (fls. 111-115) em desfavor do Acórdão nº 149.481, às fls. 109-110, proferido em Apelação conhecida e desprovida.
O embargante, em suas razões, alega que o acórdão atacado padece de contrariedade ao aplicar ao recorrente a Lei Complementar nº 027/95, reconhecer que o Município de Ananindeua faz parte da Região Metropolitana de Belém e, por isso, indeferir o direito do adicional de interiorização nos moldes pleiteado em detrimento ao disposto no §1º do

art. 142 da Constituição Federal/88 que exige lei específica aos militares estaduais.
Aduz que a decisão colegiada embargada foi omissa quanto à utilização de lei específica, Lei estadual nº 5.652/1991, aos militares estaduais que em nenhum de seus artigos menciona a nomenclatura de região metropolitana para diferenciar os deslocamentos do militar, apenas trata de capital e interior, sendo o que não for Capital Belém é interior do Estado.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar os vícios apontados.
Contrarrazões apresentadas às fls. 118-119, em que argumenta a inexistência dos vícios alegados ao passo que o colegiado utilizou, de forma combinada, a Lei estadual nº 5651/1991 e Lei Complementar estadual nº 027/95 para fundamentar o julgado, o que releva o mero inconformismo por parte do embargante. Requer o desprovimento do recurso.
É o relatório.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os embargos de declaração opostos são tempestivos, sendo incabível a cobrança de preparo, nos termos do art. 536 do CPC/73. Portanto, preenchidos os pressupostos processuais (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sou pelo seu conhecimento.
Não vislumbro quaisquer dos vícios alegados pelo embargante no acórdão atacado. Explico.
Primeiramente cabe esclarecer que a contrariedade a ser sanada em embargos de declaração é a interna entre a fundamentação da decisão e sua conclusão (dispositivo).
O direito dos militares ao recebimento do adicional de interiorização é previsto na Lei estadual nº 5.652/1991, lei específica criada em obediência ao disposto no §1º do art. 142 da Constituição Federal/88, logo obedecido o comando constitucional.
Todavia, o raciocínio jurídico desenvolvido no acordão embargado foi de que a expressão interior do Estado do Pará contida na referida lei estadual deveria ser interpretada de acordo com os limites estipulados pela Lei Complementar estadual nº 027/95 que instituiu a região metropolitana de Belém, utilizando de faculdade dada pelo próprio texto constitucional em seu art. 25, §3º.
Desta feita, devem ser considerados como municípios do interior do Estado do Pará aqueles não localizados na região metropolitana de Belém.
Nesse sentido destaco trecho da decisão colegiada:

O citado adicional tem por finalidade contemplar os militares lotados no interior do Estado com vantagem pecuniária na forma estabelecida na Lei nº 5.652/91, portanto, este é o único requisito para sua concessão. Na hipótese dos autos, o requerente labora desde 20JAN09 até o ajuizamento da ação ordinária no município de Ananindeua, que pertence a Região Metropolitana de Belém, o que por exclusão o retira do rol dos municípios considerados como interior. Segundo o art. 25 da Constituição Federal: Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (grifo

nosso) Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 27/95, em seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém e identifica os municípios que a constituem: Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém; II - Ananindeua; III - Marituba; IV - Benevides; V - Santa Bárbara VI - Santa Izabel do Pará VII – Castanhal (grifo nosso) Dessa forma, entendo que o juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão do Adicional de Interiorização do autor militar que não está lotado em município do interior do Estado.

Assim, entendo inexistir contrariedade apontada entre o regramento contido na Lei Complementar nº 027/95 e a exigência do §1º do art. 142 da Constituição Federal/88 concretizada, no que se refere ao adicional de interiorização, pela edição da Lei estadual nº 5.652/1991, bem como omissão quanto a aplicação desta lei estadual, o que ocorreu foi o exercício de interpretação sistémica da legislação existente sobre o tema, na qual o sentido da expressão interior do Estado do Pará foi esclarecido através da divisão territorial definida na Lei Complementar nº 027/95 e autorizada pelo art. 25, §3º da CF/88, conforme expressamente consignado na decisão embargada:

Ademais, inexiste conflito entre a Lei Complementar nº 27/95 e a Lei nº 5.652/91, mas uma complementariedade, uma vez que a última estipula a concessão da gratificação para os militares lotados no interior, ao passo que a primeira estabelece os municípios componentes da Região Metropolitana de Belém, o que delimita os municípios a serem considerados do interior do Estado.

Ante o exposto, conheço, porém, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, em virtude de inexistirem vícios no acórdão embargado a serem sanados.

É voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora